



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

LEI Nº. 606/1988

SÚMULA: Altera e dá nova redação á Lei nº. 589, de 09 de Maio de 1988, que dispõe sobre a concessão de incentivos ás atividades industriais no Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

ART. 1º. – Fica alterada a forma de concessão de incentivos do Poder Público destinada à implantação de atividades industriais no Município de Cambé, e que passará a obedecer as normas fixadas na presente Lei.

ART. 2º. – As empresas industriais poderão utilizar-se dos seguintes incentivos:

- a) Movimentação de terra para fins de terraplenagem;
- b) Isenção de Imposto Predial Territorial Urbano por um período de até 10 (dez) anos, a contar da data da expedição do alvará de construção;
- c) Desconto de até 80% (oitenta por cento) no preço do imóvel, com incentivo à expansão do Parque Industrial;
- d) Instalação de água, energia elétrica, iluminação pública, telefone e acesso.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando se tratar de empreendimento que envolva grande retorno social e econômica ao Município, a critério da Comissão Especial de Planejamento e Implantação Industrial, o desconto mencionado na letra “C” poderá ser de até 100% (cem por cento).

ART. 3º. – Para análise de viabilidade de concessão de incentivos às empresas industriais, fica constituída a Comissão Especial de Planejamento e Implantação Industrial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Esta Comissão será composta dos seguintes membros:

- I- Um economista de livre nomeação do Executivo Municipal;
- II- Um advogado de livre nomeação do Executivo Municipal;
- III- Um representante da Câmara de Vereadores, indicado pelo Presidente , em forma de rodízio, a cada 12 (doze) meses;
- IV- Um representante da Secretaria de Planejamento da Prefeitura;
- V- Um representante da Secretaria da Fazenda Municipal;
- VI- Um representante do COIND.



ART. 4º. – Considerando o Parecer da Comissão Especial, fica o Executivo Municipal autorizado a permutar, locar, ou alienar os imóveis que vierem a ser adquiridos par fins de implantação de atividades industriais.

ART. 5º. – Em todos os casos (locação, alienação e permuta) a Prefeitura Municipal de Cambé elaborará contrato com todas as cláusulas disciplinadoras do relacionamento entre as partes.

§ 1º. – Este contrato deverá conter, no mínimo:

- 1) Prazo de início de obras, nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua assinatura;
- 2) A descrição dos incentivos a serem realizados pelo Município;
- 3) Descrição do Imóvel;
- 4) Anteprojeto arquitetônico das edificações a serem construídas;
- 5) Número de empregos gerados em cada fase do empreendimento;
- 6) Prazo de término do empreendimento, nunca superior a 02 (dois) anos em cada fase;
- 7) O preço e as formas de pagamento;
- 8) Demais direitos e obrigações que houverem.

§ 2º. – O não cumprimento das condições estabelecidas no contrato implica na reversão pura e simples do imóvel, o qual se reincorporará ao patrimônio do Município de Cambé, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem qualquer pagamentos ou indenizações.

§ 3º. – No caso de implantação de processos industriais por etapas, ou fases, o Executivo Municipal estabelecerá as condições em que se obrigará as empresas para que se aplique o disposto no parágrafo anterior.

ART. 6º. – Uma vez realizadas as obras, pagos os valores devidos e em funcionamento a empresa, será efetuada a transferência definitiva do imóvel ao interessado mediante escritura pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Enquanto não satisfeitos todos os encargos constantes desta Lei, o imóvel permanecerá clausurado, não podendo o adquirente dele dispor livremente, além do que será o mesmo inalienável, impenhorável e intransferível, isento de qualquer ônus decorrente de hipoteca, penhor e outros estabelecidos em Lei.

ART. 7º. – As atividades da empresa interessada deverão, obrigatoriamente, ter início em 90 (noventa) dias após o término do cronograma físico de realização da obra.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso as atividades da empresa não iniciarem no prazo previsto neste artigo, o imóvel reverterá ao Patrimônio do Município de Cambé, automaticamente, nas mesmas condições estabelecidas no § 2º., Art. 5º., desta Lei.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 8º. – Para fins de análise dos projetos a Comissão Especial de Planejamento e Implantação Industrial, obedecerá necessariamente os seguintes critérios:

- a) A relação entre o número de empregados e a área total do terreno;
- b) A relação entre a área construída e a área total do terreno;
- c) O número de empregados;
- d) Situação econômica e financeira da empresa e seus titulares legais;
- e) O valor agregado da empresa;
- f) O faturamento da empresa;
- g) A relação entre o valor agregado e o faturamento da empresa;
- h) Os impactos causados ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

ART. 9º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 589, de 09 de maio de 1988.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ,
aos 09 de Setembro de 1988.

Estevo Luiz Forastieri
Bertan
Prefeito Municipal
Administração

Antonio Avelino
Secretário Municipal de

Projeto nº. 28/1988.
Autor: Executivo Municipal.